

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL  
CAMPUS ARAPIRACA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BACHARELADO**

**JOSINEI DE OLIVEIRA SILVA**

**IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
EM LICITAÇÕES.**

**ARAPIRACA  
2020**

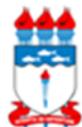
Josinei de Oliveira Silva

Importância da participação de micro e pequenas empresas em licitações.

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Artigo Científico) apresentado a Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Campus de Arapiraca, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Setton Gonçalves

Arapiraca  
2020



Universidade Federal de Alagoas – UFAL  
Biblioteca Campus Arapiraca - BCA  
Bibliotecário Responsável: Nestor Antonio Alves Junior

CRB - 4 / 1557

S586i Silva, Josinei de Oliveira  
Importância da participação de micro e pequena empresas em licitações / Josinei de  
Oliveira Silva. – Arapiraca, 2020.  
14 f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico (Bacharelado em  
Administração Pública) - Universidade Federal de Alagoas, *Campus Arapiraca*,  
Arapiraca, 2020.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Setton Gonçalves.

Referências: f. 12-13.

1. Administração pública. 2. Licitação. 3. Micro e Pequenas Empresas (MPE).  
I. Gonçalves, Bruno Setton. II. Título.

CDU 35

Josinei de Oliveira Silva

Importância da participação de micro e pequenas empresas em licitações.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Administração Pública da Universidade Federal de Alagoas, Campus Arapiraca, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Data de aprovação: 26/10/2020.

**Banca Examinadora**



---

Prof. Dr. Bruno Setton Gonçalves  
Universidade Federal de Alagoas - UFAL  
Campus Arapiraca  
(Orientador)



---

Prof. Dr. Rodrigo Pereyra de Sousa Coelho  
Universidade Federal de Alagoas - UFAL  
Campus Arapiraca  
(Examinador)



---

Prof. Dr. Acúrcio Castelo David  
Universidade Federal de Alagoas - UFAL  
Campus Arapiraca  
(Examinador)

## IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES.

### IMPORTANCE OF MICRO AND SMALL BUSINESS PARTICIPATION IN TENDER.

Josinei Oliveira Silva<sup>1</sup>  
Bruno Setton Gonçalves<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em termos gerais, a licitação é um processo administrativo cujo objetivo é regulamentar procedimentos e negócios que envolvem a contratação da prestação dos serviços, bens de consumo e ativos fixos de patrimônio do setor privado para o setor público, seja da Administração Direta, seja para a Administração Indireta. Como também, mostrando que com a evolução das leis e decretos leis até o presente momento, certificamos que as micros e empresas de pequeno porte estão ser mostrando cada vez mais participativas nas licitações públicas a nível macro e micro no Brasil, pelo motivo de participação em toda esfera pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Sendo assim, este artigo tem o objetivo central de discutir a importância da participação de micro e pequenas empresas nos processos de licitação. Metodologicamente, trazemos uma modalidade de pesquisa bibliográfica, tipo descritiva.

**Palavras-Chaves:** Administração pública; Licitação; Micro e Pequenas Empresas (MPE); Revisão bibliográfica.

**ABSTRACT:** In general terms, bidding is an administrative process whose objective is to regulate procedures and businesses that involve contracting the provision of services, consumer goods and fixed assets from the private sector to the public sector, whether from the Direct Administration or the Indirect Administration. As well, showing that with the evolution of laws and decrees to date, we certify that micro and small companies are increasingly showing participation in public tenders at the macro and micro level in Brazil, for the reason of participation in the entire public sphere (Union, States, Federal District and Municipalities). Therefore, this article has the central objective of discussing the importance of the participation of micro and small companies in the bidding processes. Methodologically, we bring a type of bibliographic research, descriptive type.

**Keywords:** Public Administration; Bidding; Micro and small companies; Bibliographic Review.

## 1 INTRODUÇÃO

O governo para cumprir sua missão institucional é necessário demandar produtos e serviços do setor, seja para manutenção de sua própria estrutura seja para atender as demandas da coletividade, através da oferta de bens e serviços públicos e meritórios<sup>3</sup>. Quando isso

---

<sup>1</sup> Graduando em Administração Pública pela Universidade Federal de Alagoas, e-mail:josineisilva68@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor Mestre Bruno Setton Gonçalves, docente da Universidade Federal de Alagoas, Campus Arapiraca. E-mail: bruno.setton@arapiraca.ufal.br

<sup>3</sup> São bens que, embora possam ser explorados economicamente pelo setor privado, devem ou podem ser produzidos pelo governo para evitar que a população de baixa renda seja excluída de seu consumo, por não poder pagar o preço correspondente. Por exemplo, podemos citar os serviços de saúde e de educação (MUSGRAVE, 1980).

acontece, é comum que haja uma interação comercial entre os setores público e privado, porque o primeiro gera demanda e o segundo oferta um serviço e/ou produto. Tal interação acaba gerando disputas entre empresas capazes de executar a tarefa.

Posto isso, é compreendida a necessidade de se estabelecer um processo capaz de decidir qual empresa desempenhará o trabalho para o setor público, como ele ocorrerá, como se dará esse processo competitivo e quais são suas regras – de competição e após a escolha do representante, principalmente pelo fato de que, segundo Feliciano (2015) a Administração Pública Brasileira se apresenta como a maior consumidora em nível nacional. Toda essa regulamentação e conjunto de regras, é conhecido como licitação.

Em termos gerais, a licitação é um processo administrativo obrigatório, esclarecido pelo Art. 22 da Constituição Federal (1998) cujo objetivo é a regulamentação de procedimentos e negócios que envolvem a contratação de serviços necessários ao setor público, abrangendo, assim, tanto a Administração Direta – que compreende a União, Estados, Municípios e Distrito Federal –, quanto a Administração Indireta – compreendida por Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações públicas.

Posterior ao texto constitucional mencionado anteriormente, temos a Lei de nº 8.666, de 1993, que é totalmente dedicada à regulamentação do processo licitatório. Contando, ainda, com a Lei Complementar de número 123, de 2006, que, por sua vez, menciona o processo licitatório para transações de pequenas empresas – e a discutiremos nas próximas seções.

Destacamos, então, a crença de que as licitações oferecem benefícios para as empresas vitoriosas, consistindo em seu próprio desenvolvimento e no desenvolvimento de sua região e que, no mundo empresarial, seja mais fácil para grandes empresas ocuparem espaços. Acredita-se que o controle de tais disputas econômicas, bem como a fiscalização do dinheiro que sai dos cofres públicos para tais contratações, são de extrema importância. Nesse contexto, segundo Cunha e Bourlegat (2016), a lei de licitação é uma medida disciplinar para os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública em suas contratações de serviços e nas compras ao longo de todo o processo, predizendo, inclusive, os casos de sua não utilização.

O princípio da isonomia e impessoalidade, direciona as lentes de análise para as oportunidades oferecidas, também, às micro e pequenas empresas. Sendo assim, este artigo tem o objetivo de discutir a participação de micro e pequenas empresas nos processos de licitação. Metodologicamente, foi adotada a pesquisa bibliográfica, tipo descritiva. Além de revisar o que já foi definido pelo tema, o texto traz o método dedutivo para refletir acerca de nosso objetivo de discussão.

Para isto, o trabalho se divide em duas partes, consistindo-as em: 1) uma breve abordagem sobre o histórico e importância do processo licitatório no Brasil, onde é citado nomes como Ribeiro (2007), Barbosa (2009), Rosilho (2011), entre outros; e 2) onde se discute a importância da participação de pequenas e microempresas no certame licitatório, a partir de observação da Lei Complementar 123 de e do Relatório O Município Contratando com a Micro e Pequena Empresa (2009) . Por fim, são apresentadas as considerações finais.

## **2 HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL.**

Assim como todos os processos responsáveis pelo desenvolvimento de uma democracia, seja a nível social, econômico ou político, o processo licitatório passou por uma série de mudanças e aprimoramento. Nessa seção, apresentaremos um breve histórico de evolução e, em seguida, uma breve discussão acerca de sua importância.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL

No Brasil, o processo licitatório sofreu várias transformações, tendo início com o Decreto nº 2.926/1862, que regulamenta as compras e alienações. O decreto foi complementado com outras diversas leis, se estruturando dentro do âmbito federal com o Decreto nº 4.536/1922. Sua sistematização se deu com o Decreto-Lei nº 200/1962 que estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, sendo estendida à administração estadual e municipal através da Lei nº 5.45/1968.

No período histórico conhecido como a Era Vargas (1930-1964), Rosilho (2011) apresenta que o desenvolvimento acelerado de industrialização foi uma das contribuições para burocratização do serviço, alegando que Getúlio foi o responsável pela inauguração de um longo e turbulento período histórico de reformas, levantes, repressões, contra reformas e tentativas de superação da condição de “país atrasado”, “subdesenvolvido”, “periférico” e “dependente”. O Estado nacional-desenvolvimentista buscou, a todo custo, promover a industrialização e, paralelamente, levar a cabo a reforma burocrática do Estado, o que o tornaria mais profissional e efetivo. As mudanças, ainda segundo Rosilho (2011), teriam sido capitaneadas pela aliança política da burguesia industrial com a alta burocracia pública, sempre marcada muito mais pelo autoritarismo do que pela democracia.

Segundo Ribeiro (2007), podemos afirmar que a licitação surgiu na Europa Medieval graças à necessidade da aquisição de determinados objetos ou à realização de obras ou serviços que não poderiam ser realizadas pela administração pública. A partir daí, surgiu a contratação e a obtenção de tais serviços. Nesses casos, o próprio Estado distribuía avisos, marcando local, data e o horário específico para que todos os interessados pudessem comparecer à discussão quanto ao atendimento de suas necessidades. Barbosa (2009), aponta que a licitação medieval era denominada como “vela e pregão”, pois o costume consistia em apregoar-se a obra desejada, e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Assim, quando a chama apagava, a obra era direcionada para aquele que ofereceu melhor preço.

Em contrapartida, Rosilho (2011) definiu que a primeira fase das licitações públicas no Brasil se iniciou em 1922 a partir da edição do Código de Contabilidade da União (nº 4.536/1922), decretado, especificamente, em 28 de janeiro; e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (decretado em 8 de novembro de 1922, sob o nº 15.783); findando-se em 1967 com a aprovação do Decreto-Lei nº 200.

Curiosidades históricas a parte, nota-se que o processo de licitação é antigo, mas para compreender a importância e as regulamentações sobre ele e a lei que atualmente o rege, é necessário compreender como foi estruturado o processo no Brasil, bem como as necessidades para implementação dessas normas para contratação e compra de serviços para a administração pública.

Para o autor, estes são os mais antigos diplomas normativos voltados à disciplina das licitações públicas que podemos ter referência. Sugerindo que, até esse período, não havia interesse em regulamentação de uma política de contratação no país. Tal código, segue argumentando, continha apenas as diretrizes para selecionar fornecedores, tendo total liberdade para contratar terceiros. No que se refere ao Regulamento Geral, Rosilho (2011) argumenta que havia, entre outras coisas, normas sobre a concorrência entre as empresas. Com isso, compreendemos que a licitação ainda não tinha o *status* que se tem hoje, ou seja, o de princípio de observância obrigatória.

Segundo Ribeiro (2007), com o advento da Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XXI, a licitação recebeu *status* de princípio constitucional de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O autor ainda aduz que a promulgação da Lei nº 8666/1993, foi um marco na aplicação do processo licitatório brasileiro. No entanto, as diversas modalidades

instituídas por esta lei (que consiste em concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão) sofriam resquícios da administração burocrática. Engessando, assim, o processo através de prazos, de análise documental prévia de todo licitante e de recursos. Sendo assim, para Ribeiro (2007), a administração estava perdendo agilidade processual.

Concordamos que a lei que regulamenta a licitação é, de fato, cheia nuances de entraves burocráticos, entretanto, estes são necessários para o cumprimento dos princípios administrativos expressos e implícitos no bojo da Constituição Federal de 1988. Observa-se, porém, que essa situação pode levar a processos de contratação mais lentos, mesmo que a própria lei mencione em quais momentos deve ser usada ou não nos processos licitatórios.

Entretanto, é importante destacar que, uma vez conceituada, Souza (1997) define que existem modalidades licitatórias e as exemplifica em: 1) Concorrência, que é a modalidade onde qualquer interessado comprovando habilitação e requisitos mínimos de qualificação pode participar; 2) a Tomada de Preços, onde os interessados precisam estar cadastrados ou, ao menos, atender às condições exigidas para se cadastrarem até o prazo estabelecido em lei anterior à data do recebimento das propostas, observando a qualificação necessária; 3) o Concurso, que consiste na finalidade específica de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico dos interessados, e mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, onde tal modalidade licitatória não pode ser comparada ao concurso público, destinado ao provimento de vagas de trabalho; 4) o Leilão, que é a forma licitatória na qual qualquer um dos interessados pode adquirir bens móveis que estejam em desuso na Administração, sejam bens alienáveis, apreendidos ou penhorados, sempre respeitando lance de igual ou maior valor da avaliação; e 5) o Convite, onde os interessados em número mínimo de três, podem estar cadastrados ou não, são escolhidos e convidados pela Administração, desde que estejam no ramo do que se trata o objeto.

Em diversas situações, os requisitos utilizados para licitar obras, serviços ou compras para a administração pública, inviabilizam que pequenas empresas participem do certame. Outra situação é que empresas maiores, podem ofertar condições melhores, tirando o pequeno proprietário do processo. Dentro desse contexto, é relevante considerar como a licitação pode contribuir para garantir a aplicação do princípio de isonomia, permitindo que empresas de diversos portes tenham chances de competição. Sendo assim, no próximo tópico desse capítulo discutiremos brevemente a importância da licitação.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DA LICITAÇÃO

Herrmann (1998) acredita que a promulgação da Lei de Licitações (nº 8.666) em junho de 1993, foi a responsável por trazer avanços no que diz respeito tanto às questões disciplinadoras dos procedimentos licitatórios, quanto ao controle dos atos do agente público. A autora destaca os seguintes termos: (1) a utilização de critérios objetivos na qualificação e no julgamento das licitações; (2) a democratização da participação das empresas nos processos licitatórios; (3) a exigência de se vincular o procedimento licitatório a recursos previamente disponíveis para o mesmo; (4) a democratização do acesso aos dados referentes aos procedimentos administrativos e a possibilidade de contestação judicial por qualquer cidadão; e (5) o estabelecimento de punições para os administradores públicos e privados que burlarem a lei.

Maia *et al.* (2009) também destacam que a importância de uma melhor qualidade para os gastos públicos. Entretanto, afirmam que sua importância também se dá ao retorno para a população, pois, em termos de condição dos serviços prestados, é baixo. Para os autores, é como se a sociedade não aceitasse novos aumentos ou a criação de impostos em troca da produção de bens e serviços públicos melhores. Sendo assim, a licitação se apresenta como uma saída para solucionar tais resistências.

A partir de Barbosa (2009), nos deparamos com a discussão acerca dos princípios da licitação, onde podemos apontar que sua importância pode ser enxergada em sua própria eficiência, uma vez que seu objetivo é permitir que a Administração Pública aperfeiçoe seus métodos, podendo oferecer aos cidadãos mais serviços e com melhor qualidade, além de em menor tempo. O autor argumenta que, com ela, objetiva-se a redução de custos na medida em que se promove contínua revisão e aperfeiçoamento de rotinas e processos de trabalho, simplificando procedimentos, desburocratizando e estabelecendo metas e indicadores de desempenho e de satisfação ao cidadão. Ou seja, podemos observar que o processo de licitação se mostra indispensável para o planejamento e organização da gestão pública, pois é uma ferramenta importante para a economia dos gastos públicos (TEIXEIRA; PENEDO e ALMEIDA, 2012).

Krammes (2013) direciona seu foco de análise para discutir a importância do processo licitatório no trabalho dos administradores públicos. O autor indica que sua relevância pode ser notada no texto da própria Constituição Federal, onde determina que o processo de licitação é obrigatório, sendo raras as possibilidades para que a aquisição de bens ou a contratação de serviço não seja feita sob esta forma. Aponta também que apenas em casos muito restritos o administrador de entidade estatal pode dispensar a abertura do procedimento licitatório. Em seu trabalho, o autor analisa a importância do “projeto básico” ou “termo de referência”, que são documentos criados ainda na fase preparatória do procedimento, como instrumentos utilizados para o gerenciamento do escopo dos projetos originados a partir de uma licitação.

Alencar e Batista (2017) afirmam que além de trazer uma maior organização para a administração pública, o processo de licitação leva confiança aos usuários. Para os autores, a importância que o processo licitatório tem diante da sociedade, consiste justamente em sua capacidade de evitar fraudes que poderiam gerar o uso indevido do dinheiro público, o que afirmam ser de interesse para o conhecimento de todos.

Quadro 1- Evolução das Leis e Decretos para Licitação

Ano	Decreto/Lei	Descrição	Observação
		Licitação surgiu na Europa Medieval – da necessidade de compras de bens e serviços que a Administração Pública não poderia realizar	Pesquisa de Ribeiro (2007)
1862	2.926	Regulamenta Compras e alienações	
1922	4.536	Estruturado dentro do âmbito Federal Edição do Código de Contabilidade Pública	
1922	15.783	Regulamento Geral da Contabilidade Pública	
1930 - 1968	Era Vargas	Desenvolvimento Industrial Burocratização dos serviços Superação de País atrasado Estado – profissional e efetivo Aliança política burguesia industrial – Alta burocracia pública	Revisão de Rosilho (2011)
1962	200	Estabeleceu a Reforma Administrativa no âmbito Federal	
1967	200	Fundado a aprovação do Decreto Lei.	
1988	Art. 37, Inciso XXI	Constituição Federal – Status princípio constitucional obrigatório pela Administração Pública – Direta e Indireta – Antes das Federações: União, Estado, Distrito Federal e Município	
1993	8.666	Marco da Licitação Brasileira. Diversas Modalidades: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso e Leilão	
1997		1 – Concorrência – Habilitação mínima de requisitos e qualificação 2 – Tomada de Preço – Cadastrado, condições exigidas até prazo determinado 3 – Concurso – Finalidade Específica 4 – Leilão – Qualquer pessoa física ou jurídica – compra de bens, matérias em desuso, penhorados e apreendidos. 5 – Convite – Mínimo três, no ramo da necessidade	Revisão de definição das Modalidades, por Souza (1997)
2002	10.520	Pregão – Participação de todos habilitados, sendo, princípio básico menor preço e melhor qualidade	
2020	13.979	Dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, como a quarentena e isolamento.	
2020	MP 961	Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) durante o estado de calamidade pública.	

Fonte: O autor (2020).

Até aqui, pudemos observar que a importância do processo licitatório se mostra fundamental para a organização do Estado e para aqueles que desempenham suas tarefas de planejamento e gestão, evitando o desperdício do dinheiro público e o controle de gastos. Entretanto, tal organização não diz respeito apenas ao que já é previsto pela Administração Pública. Bazo (2020) escreve sobre a funcionalidade da licitação em momentos de calamidade, como o que enfrentamos com a Covid-19.

Quadro 2 - Funcionalidade da Licitação.

MATÉRIA	BREVE DESCRIÇÃO
Lei nº. 8.666/93	Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
PL nº. 1292/95	Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas e obriga o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar.
Lei nº. 13.979/2020	Dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, como a quarentena e isolamento.
MP 961	Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) durante o estado de calamidade pública.

Fonte: Bazo (2020). Adaptado (2020).

O Quadro 1 nos permitiu entender que Bazo (2020) faz um balanço acerca das leis de licitações pré-existentes ao período pandêmico e como os gastos públicos durante o período poderiam ser norteados. A autora aponta que a lei nº. 13.979/2020 deu o primeiro passo e relativizou prazos, documentos de habilitação e até mesmo sanções, quando forem essas as únicas condições para se obter o bem jurídico tutelado, ou seja, o fornecimento do bem. A autora discute que, assim como ocorreu com o RDC, a pandemia foi a maior aliada da inovação no que diz respeito às compras públicas. Para a autora, portanto, foi possível superamos as tradicionais raízes burocráticas do processo licitatório, permitindo que o país agisse de maneira rápida e eficaz durante o período conturbado.

Com este capítulo, findamos nossa breve discussão acerca de como o processo licitatório evoluiu no Brasil, bem como discutimos brevemente alguns aspectos centrais que tornam tal processo importante e indispensável para o desenvolvimento da gestão pública. No capítulo seguinte, será levantada uma discussão acerca da importância da participação de micro e pequenas empresas em licitações.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE PEQUENAS E MICRO EMPRESAS NO CERTAME LICITATÓRIO**

Foi com a adoção da modalidade pregão (tanto presencial, quanto eletrônico) que o processo de licitação adquiriu uma simplicidade maior, principalmente no que se refere à participação de Microempresas (MEs), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI). Antes do avanço na discussão acerca da importância das participações de empresas de menor porte em licitações, é justo apresentar o que a Lei entende por cada uma delas.

#### **3.1 MUDANÇAS LEGISLATIVAS BENÉFICAS PARA MPES.**

Ao consultar o Decreto 8.538/15, pode-se observar que é compreendido como microempresa aquela que possui uma receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00. Por empresa de pequeno porte, entende-se aquela cuja receita anual bruta é superior a R\$ 360.000,00, mas se mantém abaixo de R\$ 4.800.000,00. Já no que diz respeito ao Microempreendedor Individual, entendemos aquele cuja receita anual consiste em até R\$ 80.000,00. Abaixo, reunimos as informações em uma tabela para melhor organização

Quadro 3- Porte e Rendimento legal de empresas por lei.

<b>PORTE</b>	<b>RENDIMENTO NECESSÁRIO</b>
MICROEMPRESA	Inferior a R\$ 360.000,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Superior a R\$ 360.000,00, mas abaixo de R\$ 4.800.000,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	até R\$ 80.000,00

Fonte: O autor (2020).

Uma vez esclarecida a particularidade que caracteriza os portes empresariais, destacamos que não entendemos nosso foco para microempreendedor individual. A discussão se baseia na importância da participação das micro e pequenas empresas nas disputas licitatórias.

É sabido que a partir da Lei Complementar 123/06 e do Decreto 8.538/15, a vida das micro e pequenas empresas fora melhorada diante da possibilidade de participação em processos licitatórios. Tal informação é assegurada pelo art. 44 da LC 123, que prevê preferência de contratação em caso de empate ficto. Na mesma lei, é possível analisar que empate é compreendido como tal quando as propostas das MPEs consistem em até 10% superior acima da proposta da melhor colocada.

A LC 123, a qual Cabral, Reis e Sampaio (2015) afirmam ser conhecida como a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também oferece a regulamentação fiscal tardia como mudança benéfica. Com esta oportunidade, que é garantida pelo artigo 43, §1º, é compreendida a comprovação da regularidade fiscal de forma posterior. Esta regulamentação consiste na fiscal e na trabalhista, e já é prevista pela Lei de número 8.666/93.

A licitação exclusiva e de participação de uma cota de 25% do objeto de aquisição de bens e serviços pelo setor público, para MPEs também são outros benefícios adquiridos. Com o primeiro, as licitações que obtêm valores avaliados em até 80.000,00 são de destino exclusivos à micro e pequenas empresas. No segundo, espera-se que as licitações tenham dois tipos de cotas: a principal (correspondente a 75% do objeto) e a cota exclusiva (indicando os 25% mencionados anteriormente). É importante destacar que a cota de 25% não impede que as micro e pequenas empresas participem da cota principal.

Um ponto extremamente importante para nossa discussão se concentra na garantia de que MPEs locais ou regionais sejam contratadas. É uma priorização também prevista pela LC 123, onde o edital licitatório determina que MPEs regionais e locais tenham prioridade considerando empate à proposta até 10% superior ao melhor colocado.

Como anunciado anteriormente, esta seção objetivou apresentar, de maneira breve, algumas mudanças legislativas que possibilitaram a participação de micro e pequenas empresas em processos licitatórios e como tais mudanças permitiram que tais setores usufríssem de benefícios. Na próxima seção deste capítulo, discutiremos a importância da participação das MPEs no certame licitatório.

### 3.2 PARTICIPAÇÃO DAS MPES NO PROCESSO LICITATÓRIO E SUA IMPORTÂNCIA.

No relatório O Município Contratando com a Micro e Pequena Empresa (FERNANDES, 2009), podemos observar que o incentivo e o fortalecimento das micro e pequenas empresas foram tratados como uma aposta significativa para o crescimento do país, alegando que elas impulsionam a economia e promovem o desenvolvimento local, geram empregos e renda para os brasileiros. O texto destaca que esse foi o propósito para que a presidência à época, ou seja, em 2006, assinasse a Lei Geral das Micro e Pequenas empresas, uma vez que o objetivo eram mudanças significativas que visassem atender às prerrogativas de redução das desigualdades regionais e sociais e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previstas na Constituição Brasileira. Por exemplo, no que se refere ao setor de compras públicas, aponta o relatório, a participação das micro e pequenas empresas nas compras do Governo Federal passou de 8% em 2006 para 28% em 2007 e esse percentual obteve novo crescimento em 2008, atingindo 32% das aquisições, o que significa um montante de R\$ 7,6 bilhões.

De modo geral, o relatório nos mostra que o uso do poder de compra do governo municipal em relação às MPE locais, se apresenta como um meio eficiente no que diz respeito a reinvestir o orçamento do poder público no próprio município. O que acontece é que se geram riquezas, renda familiar e se possibilita incentivar o desenvolvimento tecnológico. Além disso, os fluxos de negócios e a geração de renda, acabam por se distribuindo num contexto de mercado local, porque existe o incentivo de produção que ampliam a renda das famílias gerando aumento de receitas públicas que poderão reverter na melhoria dos serviços públicos e em programas de ações sociais.

De acordo com o relatório (2009), criam-se condições para um processo de desenvolvimento sustentável, porque a mesma comunidade que produz e vende para o mercado local ou regional também poderá consumir insumos e outros produtos do mesmo mercado local ou regional. Em uma dinâmica comum de mercado, tais benefícios são indiscutíveis, entretanto, quando aplicado dentro de um contexto de crise, como por exemplo a crise sanitária gerada pela covid-19, é possível, inclusive, a capacidade de diminuir impactos econômicos que atinjam, principalmente setores menores da economia local.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como anunciado no início desse trabalho, seu objetivo central foi discutir a importância da participação de micro e pequenas empresas em processos licitatórios, considerando que tal oportunidade contribui para o desenvolvimento da empresa, da tecnologia aplicada e se aplicar, renda per capita da região e crescimento social tanto para a própria empresa, sociedade, quanto para o desenvolvimento da administração pública, principalmente no que diz respeito às regiões locais.

Observou-se que a partir de Ribeiro (2007) que a licitação surgiu na Europa Medieval, mas, no Brasil, o processo licitatório sofreu várias transformações, tendo início com o Decreto nº 2.926/1862, que regulamentou as compras e alienações. Entretanto, toda a transformação enfrentada, sofreu um último impacto em 2020, com a lei nº. 13.979/2020, cujo principal avanço, tal como apresentado por Bazo (2020), deu o primeiro passo a relativização de prazos, documentos de habilitação e até mesmo sanções. Através da visão autora, observa-se que, bem como aconteceu com o RDC, com a lei referida anteriormente foi possível superarmos as tradicionais raízes burocráticas do processo licitatório, permitindo que o país agisse de maneira rápida e eficaz durante o período conturbado.

É inegável que a importância licitatória se dá principalmente em termos organizacionais, permitindo que o Estado disponha de mecanismos que o permitam avaliar e aplicar de uma maneira mais eficaz seus próprios recursos. Por outro lado, foi permitido afirmar que tal relacionamento comercial também é benéfico para MPEs, uma vez que ajudam tais empresas a desenvolverem-se dentro de um crescimento econômico que ultrapassa os muros das empresas e atinge, por tabela, sua própria comunidade.

Sabendo-se, assim, que desde a primeira lei, decretos e regras colocadas a disposição de participação de todas as empresas de nível individual, pequena, média e de grande porte, contemplou-se a diversidade, crescimento das regiões, melhoramento de rendas, aumentos de impostos e benefícios diversos para a sociedade que por falta de incentivos de comercialização fortalecida na região, como temos hoje em muitas regiões ainda carentes e sem incentivos de nossas leis públicas para o crescimento e desenvolvimento das cidades.

Espera-se, por fim, a contribuição para o debate sobre a participação de micro e pequenas empresas em processos licitatórios, como também um trabalho de novas pesquisas regional, tanto de aplicação Estadual como Municipal.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, P. G. R. D; BATISTA, C. S. Processo de licitação. **Âmbito Jurídico**, 01 jul. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/processo-de-licitacao/>. Acesso: em 23 set. 2020.

BAZO, K. H. S. O impacto da Covid-19 nas compras públicas: A pandemia fez em 2 meses o que o Brasil não fez em 25 anos. **CLP – Liderança Pública**. 22 jun. 2020. Disponível em: [https://www.clp.org.br/impacto-da-covid-nas-compras-publicas-mlg2/?utm\\_source=Facebook&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=MLG%20Artigos%20Ges tao%20Publica&gclid=Cj0KCQjwzbv7BRDIARIsAM-A6-2yODhpohMSb1XDj2zcVr1npI9obVQg0zxQAL\\_lqBgGQJupLjHZs9caAqtlEALw\\_wcB](https://www.clp.org.br/impacto-da-covid-nas-compras-publicas-mlg2/?utm_source=Facebook&utm_medium=cpc&utm_campaign=MLG%20Artigos%20Ges tao%20Publica&gclid=Cj0KCQjwzbv7BRDIARIsAM-A6-2yODhpohMSb1XDj2zcVr1npI9obVQg0zxQAL_lqBgGQJupLjHZs9caAqtlEALw_wcB). Acesso em: 23 set. 2020.

BERBOSA, G. C. Processo licitatório no Brasil: evolução normativa. **Ciências Sociais em Perspectiva**, n. 8, v. 15, p. 145-159, jul./ dez. 2009.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

CABRAL, S; REIS, P. R. C.; SAMPAIO, A. H. Determinantes da participação e sucesso das micro e pequenas empresas em compras públicas: uma análise empírica. **Rev. Adm.** São Paulo, v. 50, n. 4, p. 477-491, dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-21072015000400477&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-21072015000400477&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 set. 2020

CUNHA, M. A. S; LE BOURLEGAT, C. A. Inclusão e perspectivas de desenvolvimento da microempresa e empresa de pequeno porte no processo de compras governamentais na esfera federal. **Interações**, Campo Grande, v. 17, n. 3, p. 410-421, set. 2016.

FELICIANO, A. A Importância da implementação de licitações sustentáveis como medida de política pública na busca do desenvolvimento nacional sustentável. **Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR**, v. 3, n. 1, 2015.

FERNANDES, J. U. J. **O município contratando com a micro e pequena empresa: o estatuto da micro e pequena empresa fomentando a economia dos municípios**. Brasília, DF: SEBRAE, 2009. Disponível em: <http://sites.pr.sebrae.com.br/leigeral/wp-content/uploads/sites/35/2013/12/Municipio-contratando-MPE.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

HERRMANN, Isadora. Licitações públicas no Brasil: explorando o conceito de ineficiência por desenho. *In: SEMINÁRIO EM ADMINISTRAÇÃO*, 3., 1998, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998. p. 1-13. Disponível em: <http://sistema.semead.com.br/3semead/pdf/PNEE/Art025.PDF>. Acesso: 01 jul. 2021.

KRAMMES, A. G. Gerenciamento do escopo em projeto originados por meio de licitação. **Revista de Gestão e Projetos – GEP**, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 30-45, set./dez. 2013.

MAIA, A. *et al.* A importância da melhoria da qualidade do gasto público no Brasil: propostas práticas para alcançar este objetivo. *In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA*, 2., 2009, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração, 2009. p. 1-26.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Viera. **A evolução da licitação**. 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>. Acesso: 01 jul. 2021.

MUSGRAVE, Richard A. **Finanças públicas: teoria e prática**. São Paulo: Atlas; USP, 1980.

ROSILHO, A. J. **Qual é o modelo legal das licitações no Brasil?** as reformas legislativas federais no sistema de contratações públicas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

SOUZA, F.R. **Manual básico de licitação**. São Paulo: Nobel, 1997.

TEIXEIRA, J. C; PENEDO, A. S. T; ALMEIDA, R. A evolução do processo licitatório com ênfase nos conceitos de economia versus qualidade. **Nucleus**, v. 9, n. 2, out. 2012.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à DEUS Pai e JESUS CRISTO e Nossa Senhora Mãe Maria, que me deu forças, sabedoria, discernimento e após, minha família, em especial, minha filha Agda Lohanny, que acreditou em mim desde o início da jornada e orientou para fazer com calma, a TODOS OS PROFESSORES de todos os períodos que sempre me incentivam há não desistir, pois eles falavam que são poucos que tem essa oportunidade na vida, e quem conseguir obtê-la, não e nunca poderia desistir desse sonho tão cobiçado, a TODOS os funcionários da UFAL

– Campus Arapiraca, que tiveram paciência e cordialidade para me explicarem tantas e quantas vezes foi necessário para que eu pudesse finalizar meus estudos nesta instituição de ensino. Somente GRATIDÃO a TODOS. Amém.